CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 172/2013

ANO
2013

- [] **PROJETO DE LEI**
- [x] **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
- [] **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**
- [] **PROJETO DE RESOLUÇÃO**
- [] **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Nº 025/2013

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N º198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

AUTOR

EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- [X] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [X] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [X] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 26 / 11 / 13

Presidente

Discussão:

[] ÚNICA [X] DUAS

Processo de Votação:

[] SIMBÓLICA [X] NOMINAL [] SECRETA

Quorum de Aprovação:

[] Maioria SIMPLES [X] Maioria ABSOLUTA [] 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 26 / 11 / 13 — [X] APROVADO 26 / 11 / 13; [] REJEITADO ___/___/___

2ª DISCUSSÃO: ___/___/___ — [] APROVADO ___/___/___; [] REJEITADO ___/___/___

Ocorrências:

Urgência Especial: 26 / 11 / 13

Vista: ___/___/___

Adiamento de Discussão: ___/___/___

Adiamento de Votação: ___/___/___

Retirada: ___/___/___

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 159 / 2013 *Data:* 27 / 11 / 13

AUTÓGRAFO Nº 159/2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº25/2013

" Altera dispositivos da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1° - O artigo 29 da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A carga horária de trabalho do docente será de no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, composta de, no mínimo, dois terços de cada jornada com atividades de interação com os alunos e, no mínimo, de um terço destas horas destinadas a atividades extraclasse: preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, pais, formação continuada, dentre outras, de natureza pedagógica."

Art. 2° - O Artigo 31 da Lei n° 198, de 10 de fevereiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Os ocupantes de cargos docentes que atuam na Educação Básica ficam sujeitos à seguinte jornada semanal de trabalho:
I – Educação Infantil – Pré-Escola, de período parcial, jornada de 33 (trinta e três) horas-aulas, conforme legislação específica;
II – Educação Infantil – creche e Pré-Escola, de período integral, jornada de 40 (quarenta) horas-aulas semanais, conforme legislação específica;
III – Ensino Fundamental, 1° Ciclo, do 1° ao 5° ano, jornada de 33 (trinta e três) horas-aulas semanais, conforme legislação específica;
IV – Ensino Fundamental, 2° Ciclo, do 6° ao 9° ano, jornada de 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais, conforme legislação específica.
§ 1° - Os docentes referidos nos incisos acima, poderão ter atribuídas aulas/classes como carga suplementar de trabalho docente, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, conforme legislação específica.

§ 2° - As aulas atribuídas ao PEB II quando constituírem blocos indivisíveis do componente curricular, e ultrapassarem a jornada, serão consideradas carga suplementar.

§ 3° - Os docentes PEB II ocupantes de cargo deverão cumprir sua jornada ou carga horária semanal de trabalho com aulas do componente curricular objeto do concurso público e, na sua impossibilidade, com outros componentes decorrentes de sua licenciatura.

§ 4° - Os docentes que atuam na Eja, Educação de Jovens e Adultos, correspondentes aos anos iniciais ou finais do Ensino Fundamental, terão suas aulas atribuídas como carga suplementar do titular de cargo ou como carga horária do professor admitido pelo Processo Seletivo.

§ 5° - A carga suplementar de trabalho do docente PEB I ou PEB II, poderá ser atribuída com aulas regulares ou de Projetos Educativos, constante das Propostas Pedagógicas das escolas.

§ 6° - A carga horária dos docentes não efetivos obedecerá à legislação específica para o Processo de Atribuição de classes e/ou aulas."

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
27 de novembro de 2013

ALCIR GILBERTO ZAINA
PRESIDENTE

ISABEL ALVES YOSHIDA
1ª SECRETÁRIA

Mensagem nº 158/2013

Santa Fé do Sul, 25 de novembro de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa atuante Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011.

A propositura apresentada faz-se necessária, pois a legislação superior, Lei Federal n° 11.738/2008, reexaminada pelo Parecer CNE/CEB n° 18/2012 do MEC, publicado no Diário Oficial da União de 1° de agosto de 2013, Seção I, página 17, em seu art. 2º, § 4º, trouxe modificações normativas em relação à composição da jornada de trabalho dos profissionais do Magistério.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n° 11.738/2008 é integralmente constitucional e deve ser aplicada por todos os entes federados.

De acordo com a legislação, a jornada de trabalho de 40 horas semanais deve ser composta da seguinte forma, independentemente do tempo de duração de cada aula, definido pelo sistema ou redes de ensino, com implantação gradativa.

Duração total da jornada – 40 horas semanais	Interação com estudantes – no máximo dois terços da jornada	Atividades extraclasse - no mínimo um terço da jornada

Pretendemos com os ajustes necessários, adequar o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira à lei federal em questão.

A presente propositura, atendente às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que diz respeito a realização da estimativa do impacto financeiro (art. 16, I).

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Alcir Gilberto Zaina
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São de Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1° - O artigo 29 da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - A carga horária de trabalho do docente será de no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, composta de, no mínimo, dois terços de cada jornada com atividades de interação com os alunos e, no mínimo, de um terço destas horas destinadas a atividades extraclasse: preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, pais, formação continuada, dentre outras, de natureza pedagógica."

Art. 2° - O Artigo 31 da Lei n° 198, de 10 de fevereiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Os ocupantes de cargos docentes que atuam na Educação Básica ficam sujeitos à seguinte jornada semanal de trabalho:

I – Educação Infantil – Pré-Escola, de período parcial, jornada de 33 (trinta e três) horas-aulas, conforme legislação específica;

II – Educação Infantil – creche e Pré-Escola, de período integral, jornada de 40 (quarenta) horas-aulas semanais, conforme legislação específica;

III – Ensino Fundamental, 1° Ciclo, do 1° ao 5° ano, jornada de 33 (trinta e três) horas-aulas semanais, conforme legislação específica;

IV – Ensino Fundamental, 2° Ciclo, do 6° ao 9° ano, jornada de 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais, conforme legislação específica.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FE DO SUL
Estado de São Paulo
25 NOV. 2013
PROT. Nº 561
PROTOCOLO

§ 1° - Os docentes referidos nos incisos acima, poderão ter atribuídas aulas/classes como carga suplementar de trabalho docente, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, conforme legislação específica.

§ 2° - As aulas atribuídas ao PEB II quando constituírem blocos indivisíveis do componente curricular, e ultrapassarem a jornada, serão consideradas carga suplementar.

§ 3° - Os docentes PEB II ocupantes de cargo deverão cumprir sua jornada ou carga horária semanal de trabalho com aulas do componente curricular objeto do concurso público e, na sua impossibilidade, com outros componentes decorrentes de sua licenciatura.

§ 4° - Os docentes que atuam na Eja, Educação de Jovens e Adultos, correspondentes aos anos iniciais ou finais do Ensino Fundamental, terão suas aulas atribuídas como carga suplementar do titular de cargo ou como carga horária do professor admitido pelo Processo Seletivo.

§ 5° - A carga suplementar de trabalho do docente PEB I ou PEB II, poderá ser atribuída com aulas regulares ou de Projetos Educativos, constante das Propostas Pedagógicas das escolas.

§ 6° - A carga horária dos docentes não efetivos obedecerá à legislação específica para o Processo de Atribuição de classes e/ou aulas."

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 25 de novembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
26 NOV 2013

Armando Rossafa Garcia

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

Institui o Estatuto do Magistério Público de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS FAVALEÇA, Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei Complementar dispõe sobre os profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, instituindo o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Santa Fé do Sul, em consonância com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1.996, e no artigo 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e com a Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 2.207, de 15 de outubro de 1998 e demais normas legais que regem as relações funcionais entre a Administração Pública e seus servidores.

Art. 2º - Esta lei reestrutura e reorganiza o Magistério Público Municipal com base nos seguintes princípios:

I – reconhecimento da Educação Básica Pública e gratuita como direito de todos e dever do poder público local;

II – a gestão democrática da educação;

III – a garantia do padrão da qualidade do ensino público;

IV – a vinculação entre a educação escolar, o trabalho, a diversidade cultural e as práticas sociais;

V – a valorização dos profissionais do Magistério Público;

VI – o financiamento público da educação que leva em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade;

VII – a promoção da integração do Sistema Municipal de Ensino às políticas nacionais e estaduais visando a melhoria de formação e qualificação dos profissionais;

VIII – a remuneração condígna para todos os profissionais do Magistério Público Municipal, com base no piso salarial profissional instituído nacionalmente;

III) interesse das partes;

§ 1º - A recepção será uma medida usada quando ocorrer, por parte do interessado, mudança de residência e/ou quando houver possibilidade de troca de experiências profissionais.

§ 2º - A presente medida será devidamente regulamentada por ato do poder executivo.

SUBSEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 26 – A readaptação é a mudança do profissional de um cargo a outro mais compatível com sua capacidade física ou mental, sem elevação funcional e remuneratória.

Art. 27 – O docente readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá exercer, cargo em comissão de suporte pedagógico a docência, de acordo com a jornada de trabalho em que foi incluído no ato da readaptação.

Art. 28 – O docente readaptado que permanecer prestando serviços nas unidades escolares, ficará sujeito à jornada de trabalho a que estiver incluído, fazendo jus a carga suplementar de trabalho docente proporcional.

§ 1º - O número de horas que compõem a carga suplementar para efeitos de readaptação, será obtido pela média resultante da soma das horas atribuídas a título de carga suplementar dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da readaptação, dividido por 5 (cinco).

§ 2º - Nas frações cujo resultado da média obtida for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 – A carga horária de trabalho dos docentes será de no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, destinadas às atividades de aula e às de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada, assegurando-se, no mínimo percentual de 20% (vinte por cento) de horas atividade sobre o total das horas previstas.

Art. 30 – A hora aula caracteriza-se por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da escola, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Art. 31 – Os ocupantes de cargos docentes que atuam na Educação Básica, na etapa de Educação Infantil (PEB I) ficam sujeitos à seguinte jornada semanal de trabalho:

I - Docentes que atuam nas Creches e Pré-Escola – jornada completa de trabalho docente, constituída de 30 (trinta) horas semanais, conforme regulamentação estabelecida em legislação específica.

II – Docentes que atuam na Educação Básica – etapa do Ensino Fundamental I – 1º Ciclo – PEB I – jornada completa de trabalho docente, constituída de 30 (trinta) horas semanais, conforme regulamentação estabelecida em legislação específica.

III - Docentes que atuam na Educação Básica – etapa do Ensino Fundamental II – 2º Ciclo – PEB II – jornada parcial de trabalho docente, constituída de 20 (vinte) horas semanais, conforme regulamentação estabelecida em legislação específica.

§ 1º – Constitui carga suplementar de trabalho docente, as horas aulas que ultrapassam o número referente à jornada a que estiver sujeito o profissional.

§ 2º – O docente PEB I do Ensino Fundamental – 1º Ciclo, poderá ter carga suplementar de até 10 (dez) horas aulas de trabalho docente.

§ 3º - O docente que atua na Educação Infantil – creche, terá carga suplementar de trabalho docente, de até 10 (dez) horas aulas, totalizando 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 4º - O docente PEB II que atua no Ensino Fundamental, 1º Ciclo e 2º Ciclo ou Educação Especial, poderá ter carga suplementar de trabalho, totalizando até 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Quando se tratar de atribuição de aulas ao PEB II, de bloco indivisível do componente curricular, as que ultrapassarem o total da jornada, serão caracterizadas como carga suplementar.

§ 6º - Paulatinamente o Sistema de Ensino poderá introduzir os docentes em jornada de trabalho de maior duração, sem contudo, ultrapassar 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 7º - Os docentes que atuam na Educação de Jovens e Adultos, tanto os correspondentes aos anos iniciais, como finais do Ensino Fundamental terão aulas atribuídas a titulo de carga horária suplementar do professor efetivo ou carga horária do professor admitido pelo Processo Seletivo.

§ 8º - A carga suplementar de trabalho do docente PEB I e PEB II, poderá ser atribuída como aulas comuns ou como aulas de Projeto Específicos, constantes das propostas pedagógicas das escolas.

§ 9º - Dar-se-á especial atenção ao Horário de Trabalho Pedagógico coletivo (HTPc) como forma de proporcionar ao profissional da educação uma formação continuada e análise de problemas que afetam a escola.

§ 10 – A carga suplementar de trabalho docente do PEB I ou PEB II será formada de horas-aulas e horas-atividades especificadas em legislação própria para atribuição de classe e aula.

Art. 32 – Os profissionais que prestam suporte pedagógico a docência terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo reservado um período para estudo, planejamento e avaliação.

CAPITULO V
DO SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DAS FORMAS DO ACESSO

Art. 33 – Sistema de Evolução Funcional é o conjunto da medidas administrativas, baseadas nos princípios de qualificação profissional e desempenho que assegurem aos profissionais do magistério o aperfeiçoamento e a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à sua ascensão funcional, visando a valorização e a profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia da educação pública local.

Art. 34 – A evolução funcional assume as formas de acesso e promoção.

Art. 35 – Entende-se por acesso a elevação para cargo de nível mais elevado dentro da mesma classe, obedecendo o interstício na classe e as exigências e requisitos instituídos em lei especifica.

Art. 36 – Os profissionais docentes, PEB I e PEB II, serão hierarquizados em quatro níveis segundo sua titulação, a saber:

I – Nível I – portador de habilitação especifica em nível superior correspondente à licenciatura plena;

II – Nível II – portador de curso de especialização em educação, na área especifica de seu campo de atuação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – Nível III – portador de titulo especifico de pós-graduação na área de educação, em nível de mestrado;

IV – Nível IV – portador de títulos de pós-graduação na área de educação, em nível de doutorado.

Parágrafo único – Os títulos constantes dos incisos I, II, III e IV, deverão ser obtidos em instituições legalmente reconhecidas por órgãos estaduais ou federais competentes, conforme caso.

Art. 37 – Os procedimentos referentes ao acesso, bem como seus requisitos e condições encontram-se devidamente explicitados em lei especifica.

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea *"b"*, do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº. 25/2013**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N º198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011".**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
26 de novembro de 2013

Vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
Presidente da Comissão

Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

Processo nº. 172/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 25/2013.

Ementa: " **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N º198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011".**

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

a) vereadora ISABEL ALVES YOSHIDA
Presidente da Comissão

a) vereador WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES
Relator

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Membro

a: atacomis

Processo nº. 172/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 25/2013.

Ementa: " **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N °198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011".**

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Presidente da Comissão

a) vereador LEANDRO MESQUITA MAGOGA
Relator

a) vereador RONALDO EUGÊNIO LIMA
Membro

a: finanças

Processo nº. 172/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 25/2013.

Ementa: " **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N °198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011".**

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

a) vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
Presidente da Comissão

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

a) vereador EVANDRO MURA
Membro

a: justiça